



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
ADMINISTRATIVO	7
CONTROLE EXTERNO	11
EDITAIS.....	11
CAUTELARES	14

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 10009/2026- REPRESENTAÇÃO- INTERPOSTA PELO CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA. EM FACE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 820/2025 – CSC.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº 10008/2026- CONSULTA INTERPOSTA PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, SRA. ARNALDINA CHAGAS ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB E ADEQUAÇÃO CADASTRAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 janeiro de 2026.

PROCESSO Nº 10081/2026- REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 919/2025, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. PAULO SÉRGIO MACHADO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 janeiro de 2026.

PROCESSO Nº 10007/2026- DENÚNCIA INTERPOSTA SRA. RAQUEL NATALINA BRITO SILVA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MERCEDES VARGAS, PREFEITA MUNICIPAL, ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDE DA PREFEITURA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº19329/2025- DENÚNCIA INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BERURI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL, EM DESFAVOR DA SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA ACERCA DAS IRREGULARIDADES NA INSCRIÇÃO DO CAUC E PENDÊNCIA NA REGULARIDADE DO FUNDEB.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº 19318/2025- REPRESENTAÇÃO Nº 164/2025-MP/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SR. MATULINHO XAVIER BRAZ ACERCA DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PARA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA EM DETRIMENTO DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES VIA CONCURSO PÚBLICO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº 10249/2026- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRª. ANA MARIA COELHO MARQUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1118/2021 - TCE- SEGUNDA CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12553/2021.

DESPACHO: DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, BEM COMO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 15 DE JANEIRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 10.065/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sr. Michel das Chagas Ribeiro

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Tefé, Câmara Municipal de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, Sr. Walaxsandro Rodrigues das Chagas, Sr. Lazinho Nogueira

ADVOGADO(A): Em causa própria

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro em face do Sr. Nicson Marreira Lima Prefeito Municipal de Tefé/AM, do Secretário de Finanças da Câmara Municipal, Sr. Walaxsandro Rodrigues das Chagas e do Sr. Lazinho Nogueira Presidente da Câmara Municipal de Tefé para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 28/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro em face do Sr. Nicson Marreira Lima Prefeito Municipal de Tefé/AM, do Secretário de Finanças da Câmara Municipal, Sr. Walaxsandro Rodrigues das Chagas e do Sr. Lazinho Nogueira Presidente da Câmara Municipal de Tefé para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que o representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte Administração Pública Municipal (fls. 3/8) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, o representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 8/16), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
8. O representante, também, requereu medida cautelar (fls. 16/18). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução





n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e aos representados deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 2/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 350/2025 - Tribunal Pleno, datado de 16.12.2025, constante do Processo n.º 016859/2025;





RESOLVE:

I - RECONHECER em favor do servidor **ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO**, matrícula n.º0018740A, o direito à averbação de **4.534** (quatro mil quinhentos e trinta e quatro) dias, equivalentes a 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias, de tempo de contribuição no Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 32/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 349/2025 - Tribunal Pleno, datado de 16.12.2025, constante no Processo SEI n.º018327/2025;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3708 pág.9

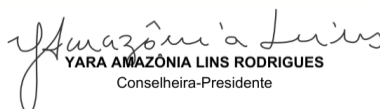
Manaus, 15 de Janeiro de 2026

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO**, matrícula n.º0012440A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 10.11.2025, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 33/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 351/2025 - Tribunal Pleno, datado de 16.12.2025, constante no Processo SEI n.º 017990/2025;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **IGOR ANGELO MONTEIRO**, matrícula n.º 0038806A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 04.11.2025, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 34/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a necessidade de compor a Comissão de Legislação e Regimento Interno, prevista no art. 48, inciso I da Resolução n.º 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do art. 49, caput e § 1º, e art. 59, inciso IV da Resolução n.º 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 1/2026/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 05.01.2026, constante no Processo SEI n.º 000036/2026;

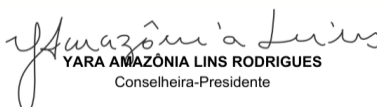
RESOLVE:

INSTITUIR a Comissão de Legislação e Regimento Interno 2026/2027, com a seguinte composição, a contar de 01.01.2026:

Conselheiro - JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO	PRESIDENTE
Conselheiro - LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA	MEMBRO
Procurador de Contas - JOÃO BARROSO DE SOUZA	MEMBRO

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3708 pág.11

Manaus, 15 de Janeiro de 2026

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO FELIX DE SALES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1825/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **12.613/2025** que trata da sua Pensão, publicado no D.O.E. de 01/10/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2026.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 66/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 114/2025 (p. 230), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 602/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2019, Edição nº 2195 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com Pedido Cautelar Formulado pela Coord. de Saúde e Meio Ambiente/mpc, Em Face do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito, em razão dos graves indícios de Improbidade Administrativa, Ref. À contratação de médicos sem registro no Cremam. (processo Físico Originário Nº 1058/2018) - **Processo TCE nº 15.228/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3708 pág.12

Manaus, 15 de Janeiro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2301/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.524/2024** que trata da Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº52/2018, firmado entre o IDAM e a Associação Comunitária Agrícola Rural São José, publicado no D.O.E. de 10/12/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDY RUBENS TOMAS BARBOSA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1704/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **14.860/2021** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº40/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal e Alvarães, publicado no D.O.E. de 01/09/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026 - DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Sr. Alípio Reis Firmo Filho, Relator, fica **NOTIFICADO** o Sra. **MÁRCIA ÉRICA FELIPE MARINS**, Controladora Interna, à época, do Fundo da Previdência e Assistência Social do Município de Caapiranga/AM, para, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da **NOTIFICAÇÃO 53/2025-DICERP**, nos autos do **PROCESSO TCE Nº 13.205/2025** que trata da Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas.

A resposta deverá ser encaminhada através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC), conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de Janeiro de 2026.

MÁRCIO OSÓRIO FREITAS

Diretor de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência Social





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 01/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROZANE BARBOSA MESQUITA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1417/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/10/2025, Edição n.º 3661 (www.tce.am.gov.br), referente Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13029/2025**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 17581/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

ADVOGADO(A): CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO - OAB/AM 14349 E JONATHAS MAURICIO DE SOUZA - 15164

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS CONTRATOS DE PUBLICIDADE E NO CHAMAMENTO PÚBLICO N°002/2023/SEMA, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, DIRECIONAMENTO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA E VÍCIOS PROCEDIMENTAIS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIR CAUTELAR. INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

1) Retorna-me a representação com pedido de medida cautelar formulada pelo vereador Alexandre da Silva Salazar em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, com fundamento em supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 002/2023/SEMA, que visa à seleção de projetos na modalidade REDD+ para serem implementados em 42 Unidades de Conservação estaduais.

2) A representação foi admitida por despacho da Presidência deste Tribunal, sendo determinada a distribuição para este Relator. Em decisão monocrática inicial, foi reconhecida a admissibilidade da demanda e determinada a oitiva da autoridade representada antes da apreciação do pedido de medida cautelar.

3) A Representante alega, em síntese, a ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais, em violação à Convenção 169 da OIT e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirmando que as reuniões realizadas teriam tido caráter apenas protocolar. Sustenta, ainda, haver direcionamento em favor da empresa REDDA, Fazenda Boa-Fé – Ecológica, supostamente envolvida em denúncias de grilagem, e aponta a falta de critérios objetivos e transparentes no edital, o que violaria o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n.º 13.019/2014). Relata também sucessivas prorrogações injustificadas do certame, ausência de manifestação do Ministério Público em etapas relevantes e omissão na notificação da Associação Sempre Verde, entidade com direitos preexistentes sobre algumas das áreas abrangidas. Por fim, questiona a habilitação de empresas como a Future Carbon Holding S.A., que, segundo o representante, não teria atendido às exigências legais mínimas.

4) Em resposta, a SEMA apresentou manifestação por meio do Ofício n.º 3258/2025/GS/SEMA, acompanhado de documentação. A Secretaria sustentou que o chamamento público foi conduzido com base em arcabouço legal previamente instituído, destacando a existência de decisão anterior desta Corte (Acórdão n.º 1747/2025-TCE) que reconheceu a regularidade do certame após análise da Procuradoria Geral do Estado e manifestação do Ministério Público de Contas.

5) Informou que foram realizadas reuniões regionais com lideranças das comunidades tradicionais entre novembro de 2024 e janeiro de 2025, com registro audiovisual, uso de linguagem acessível e espaço para manifestação livre, em consonância com os parâmetros da Convenção 169 da OIT. Destacou, ainda, que os projetos aprovados se encontram em fase preliminar e consultiva, sem execução de atividades ou comercialização de créditos de carbono, estando condicionados à assinatura de contratos formais e à continuidade das consultas.

6) Quanto à empresa REDDA, a SEMA esclareceu que ela não participou de nenhum dos editais de chamamento e não integra a lista de agentes executores habilitados, inexistindo, portanto, qualquer vínculo jurídico





ou contratual com a referida empresa. Em relação à Associação Sempre Verde, a Secretaria lembrou que a questão já foi objeto de representação anterior (Proc. n.º 14.129/2024), na qual este Tribunal concedeu e, posteriormente, revogou medida cautelar, culminando no arquivamento definitivo da demanda, reconhecendo-se a inexistência de irregularidades. A respeito da empresa Future Carbon Holding S.A., a SEMA informou que sua proposta foi aprovada apenas após análise técnica que confirmou a compatibilidade com o plano de manejo da unidade, a inexistência de comunidades residentes e o atendimento aos requisitos legais.

7) A análise dos elementos constantes nos autos permite concluir que não há, neste momento processual, elementos que justifiquem o deferimento da medida cautelar pleiteada. Os indícios apontados na inicial foram, em grande medida, afastados pela documentação trazida pela representada, sobretudo no tocante à ausência de consulta prévia e à suposta participação irregular de empresas. Embora haja reconhecimento por parte da SEMA de que algumas consultas ainda se encontram em curso, especialmente em áreas de uso tradicional indígena, observa-se que os contratos firmados até o momento têm caráter estritamente preliminar, voltados ao planejamento técnico e à escuta comunitária, sem efeitos práticos definitivos ou execução orçamentária. A atuação da Administração Pública revela-se, portanto, pautada por uma estratégia de implementação gradual da política estadual de REDD+, com respaldo legal e institucional e com acompanhamento das instâncias competentes.

8) Ressalte-se, ademais, que a denúncia de favorecimento à empresa REDDA mostra-se insubsistente, uma vez que não há indício de participação formal da referida empresa no certame. A ausência de critérios no edital também não restou demonstrada, considerando que a seleção seguiu parâmetros técnicos previamente estabelecidos, com submissão de 58 propostas e aprovação de 21 projetos. A alegação de prorrogações indevidas e ausência de manifestação do Ministério Público tampouco configura, isoladamente, fundamento suficiente para a anulação de um processo dessa natureza.

9) Assim, a análise dos autos, sob a ótica dos requisitos para concessão de medida cautelar, impõe a rejeição do pedido. Como é sabido, a concessão de cautelar por esta Corte exige, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, a presença simultânea dos requisitos do fumaça do direito e do perigo da demora. Contudo, da leitura da peça inicial e da documentação apresentada pela representada, verifica-se que, em sede de cognição sumária, não restou caracterizado o risco de dano iminente ou irreversível ao interesse público que justifique a interrupção imediata do certame.

10) No tocante à fumaça do direito, embora a matéria tratada envolva temas relevantes, como a efetividade da consulta prévia prevista na Convenção n.º 169 da OIT, a documentação apresentada pela SEMA demonstra a existência de atos preparatórios e registros de reuniões com lideranças comunitárias, realizados em etapas entre novembro de 2024 e janeiro de 2025, com registro audiovisual, uso de linguagem acessível e mecanismos de participação social. A representada esclareceu, ainda, que os contratos firmados até o momento são preliminares, de caráter consultivo e sem execução financeira, estando condicionados a novas etapas deliberativas. Tais informações, embora sujeitas à verificação mais aprofundada na fase instrutória, fragilizam, neste momento, a aparência de ilegalidade grave apta a justificar a concessão da tutela de urgência.





11) No que diz respeito ao perigo da demora, tampouco se observa situação de risco concreto e atual à integridade do interesse público que demande pronta interrupção dos efeitos do edital. Ao contrário, a documentação indica que os projetos aprovados ainda se encontram em fase de planejamento e que o cronograma de implementação segue sendo elaborado. Não há, pois, qualquer ato irreversível ou dano iminente comprovado nos autos que fundamente a medida extrema pretendida.

12) Importa ressaltar que a concessão de medida cautelar por esta Corte é providência excepcional, destinada a prevenir lesão grave e de difícil reparação ao erário ou à ordem jurídico-administrativa, o que exige demonstração robusta, ainda que em juízo preliminar. No caso concreto, não se verificam elementos suficientes, nesta fase, para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, sobretudo diante da existência de decisão anterior deste Tribunal (Acórdão n.º 1747/2025-TCE) que já reconheceu a regularidade do mesmo chamamento público, após provocação da Associação Sempre Verde e manifestação do Ministério Público de Contas.

13) Em razão do exposto, considerando a ausência dos pressupostos legais para a concessão da medida cautelar, deixo de acolher o pedido formulado nesta fase, sem prejuízo da continuidade da instrução da representação, com eventual aprofundamento da análise técnica sobre os pontos controvertidos, especialmente no que se refere à efetividade das consultas públicas, à atuação dos agentes executores e ao cumprimento das salvaguardas socioambientais.

14) INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente representação, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

15) DETERMINO à GTE-MPU que adote, com urgência, as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE esta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão do interesse público envolvido;
- b) OFICIE à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, na pessoa de sua Secretária ou autoridade equivalente, para ciência do conteúdo desta decisão;
- c) DÊ CIÊNCIA ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na primeira sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- d) DÊ CIÊNCIA ao representante, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, acerca do indeferimento do pedido cautelar;
- e) REMETAM-SE os autos à unidade técnica competente para regular instrução sob o rito ordinário, com análise do mérito da representação, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





PROCESSO: 18.494/2025

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Demanda Ouvidoria

OBJETO: Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria Nº 870/2025, interposta pela SECEX, em face do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, na pessoa de seu Diretor-Presidente, para apuração de graves irregularidades funcionais envolvendo a servidora Juliana Geovana Lasmar de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 870/2025, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, na pessoa de seu Diretor-Presidente, para apuração de graves irregularidades funcionais envolvendo a servidora Juliana Geovana Lasmar de Oliveira.

A Inicial (págs. 231/248) é oriunda da Manifestação nº 870/2025-Ouvidoria, a qual denuncia irregularidades atribuídas à conduta da servidora referentes à sua jornada de trabalho, dentre elas: (i) desvio de função; (ii) inassiduidade habitual; e (iii) ausência de contrapartida laboral, com dano ao erário ainda a ser quantificado.

Ao final requer: (i) a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao DETRAN/AM a imediata suspensão do pagamento de qualquer vantagem pecuniária à servidora Juliana Geovana Lasmar de Oliveira até decisão final, ou, alternativamente, sua lotação exclusiva em atividades típicas de Agente de Trânsito (fiscalização de campo).

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1971/2025-GP (págs. 270/273), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)





§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.**”

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM necessita ser ouvida, razão pela qual concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, remeto os autos ao GTE-MPU para:

- **Notificar** o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados na representação, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2026.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

